



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720714/2014-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.133 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de outubro de 2023
Recorrente COPAMIG - COMÉRCIO DE PAPEIS MINAS GERAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2010

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciadas no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o amparam, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 34. OBRIGAÇÃO VINCULADA À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AFASTAMENTO.

Afastada a exigência de contribuições previdenciárias sobre determinados pagamentos, não pode subsistir a multa prevista por descumprimento da obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, quando vinculada àquelas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO, que julgou parcialmente procedente impugnação a lançamento compreendendo contribuições para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos

ambientais do trabalho/RAT, contribuições da empresa incidentes sobre valores pagos a cooperativas de trabalho, com fundamento no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social/GFIP, e, ainda, lavratura de Auto de Infração nº 51.052.766-3, por descumprimento da obrigação acessória de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme consta do Relatório Fiscal, fls. 11/23.

A contribuinte impugnou (fls. 146/161) o lançamento, e, apesar de ter parcelado o levantamento pertinente ao RAT, persistiu em sua irresignação quanto aos demais aspectos do gravame.

No julgamento de primeiro grau (fls. 180/191) foi afastada a exigência relativa aos valores pagos a cooperativas de trabalho e mantido o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, em decisão cuja ementa a seguir se transcreve:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2010

CONTRIBUIÇÃO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DAS UNIDADES DA RFB.

E inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no artigo 19, § 5º da Lei nº 10.522/2002, deverão reproduzir as decisões desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com Nota Explicativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, não sendo mais exigível a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, constitui infração à legislação previdenciária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sujeitam-se, a partir de 1º de janeiro de 1997, a juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC, nos termos da legislação de regência.

Cientificada dessa decisão em 16/12/2019 (AR – Aviso de Recebimento de fl. 214), a contribuinte interpôs, em 10/01/2020 (fl. 198), o recurso voluntário de fls. 200/213, alegando, em síntese, que:

- o lançamento por descumprimento de obrigação acessória é nulo, pois toda documentação solicitado pelo Fisco foi apresentada, e, sendo ilegal a exigência das contribuições

sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho, são nulas as obrigações acessórias decorrentes deste apontamento, motivo pelo qual não há que se falar em multa;

- a multa de ofício não poderia ser agravada, pois tendo a fiscalização se valido de elementos da contabilidade da recorrente para a autuação, não se justifica a qualificação;

- utilização da taxa Selic para fins tributários é ilegal e inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, obrigação essa prevista no art. 32, II da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, II, § 13, do Decreto 3.048/99.

Refere a recorrente à existência de pretensa nulidade do auto de infração por ter ela apresentado toda a documentação fiscal/contábil, com os lançamentos devidamente individualizados.

Ocorre que essa apresentação é decorrência natural da abertura de procedimento fiscal, e justamente o exame dessa documentação é que permite a constatação da existência ou não de obrigações principais e/ou acessórias descumpridas por parte da contribuinte.

E, quanto à pertinência da lavratura do auto de infração de obrigação acessória, ora combatido, havendo sido afastada a exigência relativa às obrigações principais, tal análise é matéria afeita ao mérito da lide, e como tal será examinada.

Vale registrar, de todo modo, que não se vislumbra na espécie qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte, que recorre evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

No tocante à matéria de fundo, veja-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, a infração configurou-se quando a empresa lançou em diversas contas, fatos geradores de contribuição previdenciária (pagamentos à cooperativas de trabalho que à época se sujeitavam à incidência de contribuição previdenciária) juntamente com outros fatos contábeis que não possuem tal característica.

Nessa linha, apontou o Fisco às fls. 109/117, na conta do razão "Serviços prestados Pessoa Jurídica", lançamentos a título de pagamentos por serviços prestados da Cooperativa COODAMA juntamente com demais serviços que não se sujeitam à incidência de contribuições previdenciárias.

Ocorre que, havendo o STF decidido, em sede de repercussão geral no julgamento do RE nº 595.838/SP, ser inconstitucional o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, a incidência de

contribuições sobre os valores associados aos pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho não mais se sustenta.

Então, não subsistindo a incidência de contribuições sobre esses valores, a exigência veiculada na obrigação acessória sob exame, ou seja, de registrar de maneira individualizada na contabilidade tais pagamentos dado que estariam sujeitos àquela incidência, não mais prospera, visto que deve a obrigação acessória em comento seguir o destino da obrigação principal, que ficou afastada do ordenamento jurídico.

Em outros termos, reconhecido que os valores pagos às cooperativas de trabalho não estavam sujeitas às contribuições previdenciárias, não há respaldo para exigir-se que eles tivessem de estar discriminados em títulos contábeis apartados dos demais pagamentos, que também não possuíam àquela característica, de modo que não prospera a multa imputada pela fiscalização.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar, e no mérito dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes